

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO - PROF. JACY DE ASSIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA PAULA DE ALENCAR AMARAL

PARÂMETROS PARA ESTIPULAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA
PROGRAMADA DO RGPS PARA OS TRANSGÊNEROS

UBERLÂNDIA/MG

2022

ANA PAULA DE ALENCAR AMARAL

**PARÂMETROS PARA ESTIPULAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA
PROGRAMADA DO RGPS PARA OS TRANSGÊNEROS**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Orientador: Prof. Me. Jean Carlos Barcelos Martins.

UBERLÂNDIA/MG

2022

ANA PAULA DE ALENCAR AMARAL

**PARÂMETROS PARA ESTIPULAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA
PROGRAMADA DO RGPS PARA OS TRANSGÊNEROS**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Aprovado em: 11/08/2022.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Jean Carlos Barcelos Martins (Orientador)

Prof. Dr. Humberto Bersani

PARÂMETROS PARA ESTIPULAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA PROGRAMADA DO RGPS PARA OS TRANSGÊNEROS

Ana Paula de Alencar Amaral¹

Jean Carlos Barcelos Martins²

RESUMO

O tema desta pesquisa se pauta no estudo de parâmetros para estipulação dos requisitos da aposentadoria programada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os transgêneros. Tem-se em vista que a legislação previdenciária, ao tratar de aposentadoria e tempo de contribuição, além de outros casos, utiliza requisitos que partem de uma concepção binária (homem/mulher), associada ao sexo biológico, ignorando indivíduos que se identificam com gênero oposto ao do nascimento. O objetivo geral do presente estudo é analisar qual critério deve ser utilizado para concessão da prestação previdenciária ao segurado transgênero. Para tanto, é necessário pesquisar as condições de pessoas transgêneras na sociedade, como expectativa e qualidade de vida, violência, obstáculos no mercado de trabalho; examinar o caminho percorrido até o reconhecimento da possibilidade de alteração do nome e gênero das pessoas trans diretamente no registro civil, resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 pelo Supremo Tribunal Federal e delinear quais são os fundamentos que levaram a adoção legislativa pelo tratamento diferenciado entre homens e mulheres, na concessão das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social. Assim, o estudo foi estruturado por meio do método dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica e documental. Será demonstrado que os transgêneros deverão se aposentar observando as regras pertinentes ao gênero no qual este se identifica, visando a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Aposentadoria. Previdência Social. Transgêneros. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The theme of this research is based on the study of parameters for stipulating the requirements of the programmed retirement of the General Regime of Social Security (RGPS) of transgender people. It is considered that the social security legislation, when dealing with retirement and contribution time, in addition to other cases, uses requirements based on a binary conception (man/woman), associated with the morphological sex, ignoring individuals who identify themselves with the opposite gender to the one of birth. The general objective of this study is to analyze which criteria should be used to grant the social security benefit to the insured transgender person and, to do so, it is necessary to research the conditions of transgender people in society, such as life expectancy and quality of life, violence, obstacles in the job market; to examine the path taken until the recognition of the possibility of changing the name and gender of transgender people directly in the civil register, a result of the judgment of the Direct Unconstitutionality Action (ADI) 4275 by the Federal Supreme Court, and to delineate which are the grounds that led to the legislative adoption of the differentiated treatment between men and women in the concession of retirements in the General Social Security System. Thus, the

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: anapaulaalencar@ufu.br.

² Professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

study was structured by means of the deductive method and the research technique used was bibliographical and documental. It will be shown that transgender persons should retire observing the rules pertinent to the gender in which they identify themselves, aiming to guarantee the principle of human dignity.

Keywords: Retirement. Social Security. Transgender People. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que parte do arcabouço jurídico está diretamente associado à diferenciação entre feminino e masculino, como no âmbito da Previdência Social, por exemplo, que possui regras distintas para a aposentadoria de homens e mulheres. Assim, o tema deste trabalho se pauta no estudo de parâmetros para estipulação dos requisitos da aposentadoria programada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os transgêneros e se desenvolve a partir do seguinte questionamento: Ao se empregar as regras atinentes à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição de segurados transgêneros, deve-se levar em consideração qual parâmetro? O sexo biológico com o qual nasceram, o gênero com o qual se identificam ou ainda um critério misto?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer inicialmente que a legislação previdenciária, ao tratar de aposentadoria e tempo de contribuição, além de outros casos, utiliza requisitos que partem de uma concepção binária (homem/mulher), associada ao sexo biológico, ignorando indivíduos que se identificam com gênero oposto ao do nascimento. Desse modo, como não há legislação que lide com a situação dos transgêneros no que concerne a direitos previdenciários, eles ficam sujeitos a decisões conflitantes, fundamentadas em jurisprudências não pacificadas.

Justifica-se, assim, a necessidade da presente abordagem relativa aos efeitos previdenciários em relação aos transgêneros, em virtude da atualidade dessa temática, de sua grande relevância não só para o Direito Previdenciário, como para todas as áreas e esferas sociais, também, em razão da omissão legislativa que gera uma insegurança jurídica a esse grupo.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar qual o método ideal a ser utilizado para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição aos segurados transgêneros. Em relação aos objetivos específicos, esses foram: pesquisar as condições de pessoas transgêneras na sociedade, como expectativa e qualidade de vida, violência, obstáculos no mercado de trabalho; abordar o julgamento da ADI 4275/2019 pelo

STF³, que determinou a desnecessidade do procedimento cirúrgico de redesignação para a readequação documental de nome e gênero nos documentos oficiais e delinear quais são os fundamentos que levaram a adoção legislativa pelo tratamento diferenciado entre homens e mulheres, na concessão das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social.

A hipótese de pesquisa a ser comprovada ao final do trabalho é de que este grupo social possui o pleno direito de se aposentar conforme sua identidade de gênero, no entanto, existem outras complexidades que interferem no alcance do benefício, como a baixa expectativa e qualidade de vida, atrelada a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, em razão da discriminação que sofrem, tanto no contexto escolar, quanto no âmbito familiar.

O método utilizado para se chegar às conclusões obtidas foi o dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica e documental, por meio da análise de textos, doutrinas, artigos científicos, trabalhos acadêmicos relacionados ao tema, legislação brasileira pertinente, que forneceu o suporte investigatório na construção do presente trabalho.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três seções. A primeira seção diferencia termos e definições relacionados à temática do gênero e da sexualidade, a fim de compreender conceitos importantes para dar prosseguimento ao estudo do tema. Também, examina as interferências sociais relacionadas a transgeneridade.

A segunda seção trata sobre as regras estabelecidas na legislação previdenciária brasileira para o cálculo da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, benefícios previdenciários que mais são afetados pelo sistema binário, o qual define requisitos distintos para a sua concessão ao homem e a mulher, tais como idade e tempo de contribuição. Na sequência, averigua as justificativas oferecidas para legitimar o tratamento binário dado a homens e mulheres na concessão da prestação previdenciária.

A terceira seção, por fim, aborda o caminho percorrido até o reconhecimento da possibilidade de alteração do nome e gênero das pessoas trans diretamente no registro civil, resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 pelo Supremo Tribunal Federal e apresenta análises hipotéticas para o cálculo da aposentadoria da pessoa transgênera, investigando qual critério deve ser utilizado para concessão da prestação previdenciária.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão publicada no DJE em 29/03/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 20 jun. 2022.

2 DESMISTIFICANDO MODELOS DE GÊNERO: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES

A presente seção tem por objetivo abordar os conceitos relacionados à temática do gênero e da sexualidade, para daí se extrair o entendimento do que seja uma pessoa transgênera. Para cumprir esse objetivo o texto será dividido em duas partes. A primeira parte discorrerá sobre a concepção de sexo, sexualidade, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero e outros termos correlatos, a fim de apresentar as definições iniciais e fundamentais para dar prosseguimento ao estudo do tema. A segunda parte tem por intuito adentrar no conceito de transgeneridade, além de examinar as interferências sociais relacionadas, como o estigma social, estereótipo, a patologização e a violência.

2.1 SEXO, GÊNERO E SEXUALIDADE

As definições contemporâneas de sexualidade nas ciências sociais incluem significados, pensamentos, desejos, sentimentos, sensações, comportamentos, proibições, padrões e fantasias que se configuram de inúmeras maneiras em diferentes contextos sociais e momentos históricos. A sexualidade diz respeito a elaborações culturais sobre prazer e comunicação social e física, que vão desde o erotismo, desejo, carinho, afeto, até conceitos relacionados à saúde, reprodução, emprego da tecnologia e exercício do poder social. Como tal, é um conceito dinâmico em evolução, que não se esgota em uma só definição, está em constante construção e sujeito a diferentes usos, interpretações diversas e discordantes, e está suscetível a debate e controvérsia política⁴.

Assim, pode-se dizer que a sexualidade é ampla e está relacionada com tudo aquilo que os seres humanos são capazes de sentir e expressar. Já o sexo, está relacionado a dados físico-biológicos, sinalizados pela presença de aparelho genital, órgãos diretamente relacionados à reprodução, composição hormonal, cromossomos e outros traços. A princípio, isso inferia que uma pessoa poderia nascer macho, fêmea ou intersexual. O sexo, no entanto, não determina por si só, a identidade de gênero, e muito menos, a orientação sexual de um indivíduo, se limita apenas a parte física desta individualidade, que pode encontrar diversas posturas psicológicas⁵.

⁴ PEREIRA, Maria Elisabete. BARRETO, Andreia. ARAÚJO, Leila. **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais**. Livro de conteúdo. Versão 2009. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília : SPM, 2009, p. 112.

⁵ KOTLINSKI, K. **Diversidade Sexual- Uma breve introdução**. (2021). Disponível em: <http://www.mpgp.br/portaWeb/hp/41/docs/diversidade_sexual-artigo_-_diversidade_sexual_-_artigos_e_teses.pdf>. Acesso em 20 mai. 2022.

Gênero, diferente do sexo, não é um conceito biológico, é um termo mais abrangente que se refere à dimensão social, reflete como uma pessoa vive em sociedade e não se limita à anatomia do corpo, ao aspecto físico. Há também aqui uma questão de construção social e identitária, formado por um conjunto de regras e padrões que configuram a construção física e o comportamento das identidades sociais das pessoas. Essa classificação incluirá forma, vestuário, comportamento, valores e seus respectivos interesses.

Nas palavras de Jaqueline Gomes de Jesus:

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente⁶.

Já a identidade de gênero é um sentimento que cada um tem sobre si mesmo, e se traduz na forma como as pessoas percebem, sentem e se veem diante do mundo. Esta é uma experiência interior e pessoal, que pode ou não corresponder ao seu sexo biológico no nascimento⁷.

Além disso, de uma perspectiva educacional, é necessário pontuar que existe uma distinção em identidade de gênero e expressão de gênero, pois, a identidade de gênero, por ser de ordem psíquica, subjetiva e pessoal, nem sempre está visível para os demais seres humanos. Contudo, é por meio da expressão de gênero, maneira como uma pessoa expressa essa identidade de gênero publicamente, isso abrange vestimenta, corte de cabelo, nome, comportamentos, forma como interage com os outros, que sua identidade de gênero costuma ser percebida pelos demais⁸.

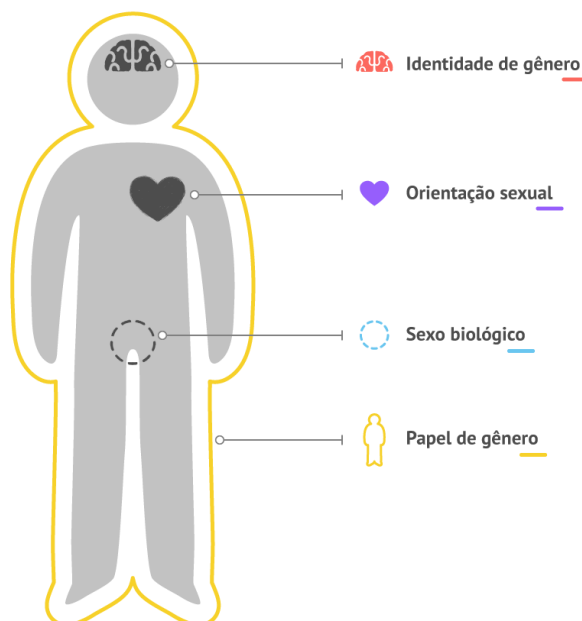
Na expressão de gênero, a palavra cisgênero (cis) é usada para descrever pessoas que, em todos os aspectos, se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento. Já termo trans (ou transgênero) é utilizado para se referir a pessoas cuja identidade de gênero, expressão de gênero ou comportamento não corresponde ao que lhes foi atribuído no nascimento.

⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2ª edição. Revista e ampliada. Brasília, 2012. p.8.

⁷ GLAAD. **Media Reference Guide 2016**. New York e Los Angeles, 2016. Disponível em:<<https://www.glaad.org/reference>>. Acesso em 25 mai. 2022.

⁸ *Ibidem*.

Figura 1 - Infográfico



Fonte: CAMARGO, Daniel. RUY, Wallie, 2018⁹

É certo que, além desses termos citados, surgiram várias identificações e expressões para se referir à sexualidade de uma pessoa, tendo em vista que somente ela pode se explorar e se identificar. De toda forma, compreender os termos é fundamental para respeitar a diversidade do ser humano e quebrar preconceitos que ainda permeiam na sociedade.

2.2 TRANSGÊNERO E TRANSFOBIA: A FRAGILIDADE DO DIREITO À VIDA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Transgênero é um termo que pode ser denominado como ‘guarda-chuva’, pois abarca e se refere a todas as identidades gênero-divergentes, isto é, identidades que, de algum modo, descumprem e afrontam o dispositivo binário de gênero¹⁰.

De acordo com Edith Modesto¹¹, ocorre a transgeneridade quando a identidade de gênero, que as pessoas sentem ter, diverge do que aparenta sua conformação biológica, designada por ocasião do seu nascimento. Ademais, ser transgênero não está relacionado a existência de atração afetiva e sexual por indivíduos do mesmo sexo ou do sexo oposto. Não é

⁹ CAMARGO, Daniel. RUY, Wallie. Curso Senac – **Diversidades: Gênero e Sexualidade**. Disponível em: <https://www.cursosead.sp.senac.br/diversidade_genero_sexualidade/#>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹⁰ LANZ, Leticia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014. p.24.

¹¹ MODESTO, Edith. **Transgeneridade: Um complexo desafio**. Via Atlântica, São Paulo, n. 24, 49-65, Dez/2013.

este o cerne da questão, pois o que há no caso do transgênero é um conflito de identidade de gênero.

Conforme dito por Letícia Lanz, em sua dissertação de mestrado, a palavra “transgênero” é muito vasta:

O termo ‘transgênero’ é muito amplo referindo-se, inclusive, tanto a transexuais (e travestis) quanto a quaisquer outros indivíduos cuja identidade de gênero seja incongruente com o seu sexo biológico, levando-os a se tornarem transgressores da ordem binária de gênero a fim de se expressarem dentro da sociedade¹².

Importante mencionar que o termo travesti ainda carrega uma conotação pejorativa por parte da sociedade, isso porque, sempre foi erroneamente utilizado para se relacionar com a prostituição ou marginalização. Por essa razão, muitas travestis utilizam do termo como forma de ativismo e para ressignificá-lo, como foi feito pela participante do Big Brother Brasil (BBB22), Lina Pereira dos Santos, conhecida como Linn da Quebrada, ao dizer “Sou o fracasso. O fracasso de tudo que queriam que eu fosse. Não sou homem, nem sou mulher, sou travesti”¹³.

De acordo com Jaqueline Gomes de Jesus:

É importante ressaltar que a maioria das travestis, independentemente da forma como se reconhecem, **preferem ser tratadas no feminino**, considerando **insultoso** serem adjetivadas no masculino.

(...)

Entende-se, nesta perspectiva, que são travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero¹⁴.

Historicamente, a população trans é marginalizada, violentada, estigmatizada, vista de maneira pejorativa, como associada a doença, ao pecado, a perversão, devido à crença na sua anormalidade. Por vinte e oito anos a Classificação Internacional de Doenças (CID) manteve a transexualidade como um transtorno mental. Apenas em maio de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) aprovou uma resolução para remover a transexualidade da categoria de transtornos mentais para integrar o de “condições relacionadas à saúde sexual” e é classificada como “incongruência de gênero”. No entanto, esse termo também carrega muitos estigmas, pois a transexualidade deixou de ser classificada como uma doença, mas ainda é considerada uma patologia, ou seja, considerada um desvio ou algo anormal.

¹² LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014. p.74.

¹³ VELOSO, Vinicius. **“Não sou homem, não sou mulher, sou travesti”, diz Linn da Quebrada**. Metrôpoles, 2022. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/bbb/nao-sou-homem-nao-sou-mulher-sou-travesti-diz-linn-da-quebrada>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

¹⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2ª edição. Revista e ampliada. Brasília, 2012. p.17.

Além disso, sabe-se que no Brasil o espaço reservado para a população transgênera é de exclusão severa, sem acesso a direitos civis basilares. Conforme Maria Berenice Dias descreve:

As pessoas trans sofreram marginalizações múltiplas, sem recursos e tampouco familiaridade com instituições civis, e restam mais uma vez à margem do Estado. Muitos abandonam a escola, não frequentam hospitais, não fazem carteira de identidade e evitam se socorrer dos órgãos públicos pelo medo de serem tratados com desrespeito à sua identidade e expressão de gênero. Preconceitos, discriminações e violências homofóbicas se agravam sensivelmente em relação a travestis e transexuais. Sem poderem se conformar à “pedagogia do armário”, ficam sujeitos às piores formas de desprezo, abuso e violência. Seus direitos são sistematicamente negados e violados, sob a indiferença geral¹⁵.

Corroborando a esse cenário o fato de o arcabouço jurídico brasileiro encontrar-se intimamente associado à diferenciação entre feminino e masculino, com as categorias jurídicas pensadas a partir dos padrões binários de gênero homem/mulher, impossibilitando, assim, o reconhecimento jurídico das identidades de gênero não-binárias.

Nesse sentido, Alice Hertzog Resadori destaca:

O direito, ao aplicar a concepção essencialista e binária, não está simplesmente declarando uma verdade natural e consolidando-a na forma da legislação. Pelo contrário, está contribuindo para a criação dos gêneros como entendido na nossa sociedade. E ao fazê-lo, patologiza, discrimina, subalterniza e nega o reconhecimento legal e social para todos os sujeitos que não se conformam com a lógica binária¹⁶.

Conforme se percebe, as dificuldades enfrentadas pelos transgêneros ultrapassam todas as fronteiras. São cidadãs e cidadãos que ainda precisam lutar muito para terem seus direitos fundamentais reconhecidos, como o direito à vida (previsto no art. 5º, caput, da CRFB/88), atingido diariamente.

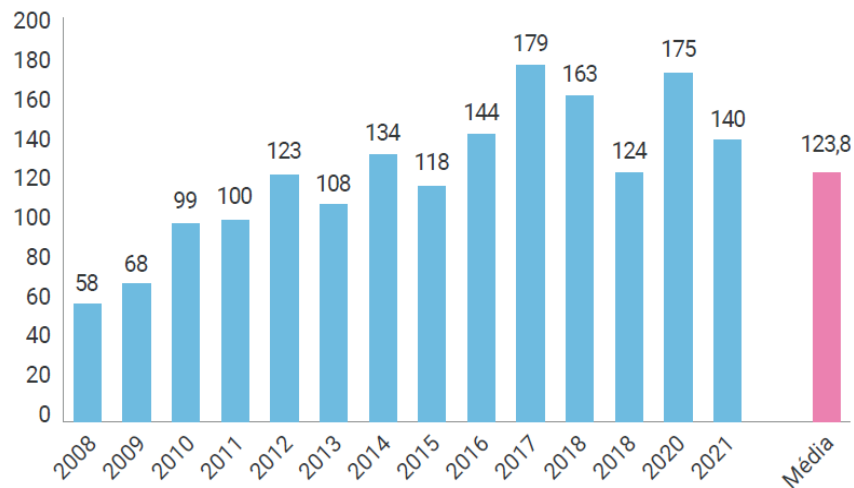
A transfobia foi enquadrada como crime no Brasil desde 2019, no entanto, o país é ainda o que mais mata pessoas trans e travestis em todo o mundo pelo 13º ano consecutivo, com 124 assassinatos em 2019, 175 em 2020 e 140 em 2021, submetendo esta população a uma expectativa de vida de apenas 35 anos, atingindo somente metade da expectativa de vida média nacional¹⁷.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 269.

¹⁶ RESADORI, Alice Hertzog. **Antidiscriminação e travestilidade no Brasil: proteção jurídica ou subalternização?**. In: Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Raquel F. L. Sparemberger; Bernard Constantino Ribeiro. (Org.). Direito, subalternidade e decolonialidade. Porto Alegre: , 2018, v. 1, p. 349-374.

¹⁷ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021** / Bruna G. Benevides (Org) – Brasília: Distrito Drag, Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 2022. Disponível em: < <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

Figura 2 – Gráfico: Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2021



Fonte: BENEVIDES, Bruna, 2022.

Ademais, de acordo com o último “Dossiê dos Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021”, divulgado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em 2019 e 2020 a idade da mais jovem vítima era de 15 anos e em 2021 esse dado caiu para 13 anos. Nas palavras de Keila Simpson, Presidenta da ANTRA: “Nossa maior vingança será envelhecer. Qualquer travesti que passe dos 35 anos estará se vingando desse CIS-tema”¹⁸.

Pelas informações levantadas pelo Dossiê, a maior parte das vítimas pela violência transfóbica é travesti ou mulher trans, jovem, preta e parda (de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial), pobre, periférica, utilizam da prostituição como fonte de renda, são assassinadas de forma brutal, com excesso de violência, principalmente nas ruas desertas, à noite e não costumam ter relação direta, social ou afetiva com o assassino¹⁹.

Além da transfobia e das violências físicas e psicológicas, que se caracteriza como sendo uma das facetas do preconceito e da discriminação que atingem essa população, as pessoas trans ainda precisam lidar com uma série de direitos negados, como o direito a educação e ao trabalho.

Um levantamento da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) estima que somente 4% das mulheres trans e travestis possuem um emprego formal, com condições de progressão de carreira; 6% estão em condições de atividades informais e

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021** / Bruna G. Benevides (Org) – Brasília: Distrito Drag, Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 2022. Disponível em: < <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

subemprego; e 90% das mulheres trans e travestis tem a prostituição como única fonte primária de renda no Brasil.

É indispensável ressaltar que não é a prostituição que necessariamente coloca a população trans em situação de vulnerabilidade, mas é a emergência de suas necessidades, as variadas exclusões (familiar, social, estatal), dificuldades de acesso à educação e ao mercado formal, acrescidas das violências, discriminação e transfobias, que as leva, em sua maior parte, para o trabalho sexual. Esses dados revelam que são raras as perspectivas de emprego para essa parcela da sociedade no Brasil, que já vivenciam o isolamento e o conflito desde o ambiente familiar e se estendem aos mais variados contextos da vida.

Por essa razão, a criação de políticas públicas e de parcerias entre o setor público e o setor privado, objetivando a inclusão desses indivíduos no mercado de trabalho e estímulo à educação profissional, é a melhor maneira de combater esse cenário de marginalização social vivenciado por essa população no Brasil. Também, a construção de uma sociedade que respeite a diversidade, que lute e atue em prol do bem comum, das minorias, a fim de acabar com atos preconceituosos e discriminatórios.

3 APOSENTADORIA PROGRAMADA (POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO): DISTINÇÃO DE GÊNERO COMO CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

A segunda seção pretende delinear quais são os fundamentos que levaram a adoção legislativa pelo tratamento diferenciado entre homens e mulheres na concessão das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, primeiramente busca discorrer sobre as regras estabelecidas na legislação previdenciária brasileira para o cálculo da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, em que existe diferenciação entre os gêneros feminino e masculino. Na sequência, averiguar as justificativas oferecidas para legitimar o tratamento binário dado a homens e mulheres na concessão da prestação previdenciária.

3.1 APOSENTADORIA POR IDADE

No domínio das aposentadorias voluntárias ou também conhecidas como aposentadorias programáveis, classificação adotada por Castro e Lazzari²⁰, apresentam as

²⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 952.

seguintes modalidades: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria especial do segurado com deficiência.

A aposentadoria por idade, além de ser uma garantia constitucional, é um benefício que foi criado com intuito de amparar e proteger as pessoas com idade mais avançada, sendo um reconhecimento por anos dedicados ao labor. Está regulada na Constituição Federal, no art. 201, §7º, incisos I e II e § 8º, na Lei dos Benefícios da Previdência Social Lei nº. 8.213/92 arts. 48 a 51, no Decreto 3.048/1999 nos arts. 51 a 55 e na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) 77/2015 nos arts. 225 a 233²¹.

Antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como “Reforma da Previdência”, para se aposentar por idade era preciso que o trabalhador urbano completasse 65 anos de idade, se homem; ou 60 anos de idade, se mulher e ambos precisavam de 180 meses de carência. Após a Reforma proporcionada pela Emenda Constitucional nº.103/2019, a idade do homem manteve-se em 65 anos, mas a da mulher foi elevada para 62 anos. Porém, este aumento não é automático, ele se dá de forma progressiva. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos será somada em 6 meses por ano até atingir os 62 anos de idade.

Ressalta-se que, embora a idade para o homem tenha sido conservada (65 anos), o requisito da carência sofreu um acréscimo com a Reforma da Previdência, de 180 contribuições (equivalente a 15 anos de contribuição), passou para 240 contribuições (equivalente a 20 anos de contribuição).

No caso do trabalho rural, em razão da penosidade da atividade exercida, a idade mínima para se aposentar é diferente. Ela é reduzida para 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, no caso do trabalhador rural e para aqueles que exerçam suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (art. 201, § 7º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)²².

Além das modalidades mencionadas, existe a aposentadoria por idade híbrida, denominada assim por mesclar períodos de labor urbano e rural para a conquista de uma aposentadoria por idade. Para ter direito ao benefício, antes da Reforma da Previdência

²¹ SOUZA, Esdras Dantas de; CRISSIUMA, Marcos Vidigal de Freitas; OLIVEIRA, Juliana Fernandes de; CRUZ, Cristina. **Aspectos jurídicos da reforma previdenciária no Brasil** (livro eletrônico). 1ª Edição – Rio de Janeiro – 2021. Disponível em: <<https://leonardopessoa.pro.br/reformaprevi.pdf#page=43>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

²² AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário** / Theodoro Agostinho. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 421.

(13/11/2019), o trabalhador precisava cumprir 15 anos de carência (180 contribuições); e atingir 65 anos para homens e 60 para mulheres. A partir de agora, é necessário completar 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, se homem e 62 anos de idade e 15 anos de contribuição, se mulher.

3.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como “Reforma da Previdência”, o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição era fornecido ao segurado que tivesse atingido determinado tempo de filiação e de contribuição à Previdência Social, sem a necessidade de uma idade mínima. Bastava o homem realizar 35 anos de tempo de contribuição e a mulher 30 anos de contribuição que a aposentadoria era concedida.

Em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta. No entanto, embora isso tenha ocorrido, o cidadão que tenha contribuído para o INSS antes da publicação reforma previdenciária, terá seus direitos assegurados²³.

Desse modo, existem duas possibilidades que dão ensejo a tal benefício, sendo: 1) direito adquirido e 2) regras de transição²⁴. Em primeiro lugar, o direito adquirido ocorre para o indivíduo que era segurado do INSS e que tenha preenchido todos os requisitos fundamentais para obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, até 12/11/2019. São eles: 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos de contribuição para os homens.

Ademais, a segunda forma são as “regras de transição”, que foram criadas pensando naqueles segurados que, em geral, já eram contribuintes antes da mudança legislativa, como forma de minimizar as consequências e propiciar o mínimo de justiça e segurança jurídica.

Pode-se listar algumas destas regras de transição, segundo ilustra a cartilha “Entendendo a reforma da Previdência” da Comissão Estadual de Direito Previdenciário da OAB-MG (2020):

REGRAS DE TRANSIÇÃO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

[...]

REGRA DE TRANSIÇÃO 1: PEDÁGIO DE 50%

Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado deverá possuir

²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 992.

²⁴ SOUZA, Esdras Dantas de; CRISSIUMA, Marcos Vidigal de Freitas; OLIVEIRA, Juliana Fernandes de; CRUZ, Cristina. **Aspectos jurídicos da reforma previdenciária no Brasil** (livro eletrônico). 1ª Edição – Rio de Janeiro – 2021. Disponível em: <<https://leonardopessoa.pro.br/reformaprevi.pdf#page=43>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

em 13/11/2019, mais de 28 anos de contribuição (mulher) e 33 anos de contribuição (homem) e cumprir cumulativamente os requisitos abaixo:

- 30 anos de contribuição (mulher)
- 35 anos de contribuição (homem)
- Período: adicional (pedágio) de 50% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13/11/2019) faltava para atingir 30/35 anos de contribuição

[...]

REGRA DE TRANSIÇÃO 2: PEDÁGIO DE 100%

Para ter direito à aposentadoria, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019 (13/11/2019), deverá cumprir cumulativamente os requisitos a seguir dispostos:

- 30 anos de contribuição (mulher)
- 57 anos de idade (mulher)
- 35 anos de contribuição (homem)
- 60 anos de idade (homem)
- Período adicional (pedágio) de 100% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019 (13/11/2019), faltava para atingir o tempo mínimo de 30/35 anos de contribuição

[...]

REGRA DE TRANSIÇÃO 3: REGRA DE PONTOS

[...]

- 30 anos de contribuição (mulher)
- 35 anos de contribuição (homem)
- A soma da idade acrescida do tempo de contribuição deverá atingir 86 (mulher) e 96 (homem) pontos em 2019, subindo 01 ponto a cada ano, a partir de 01/01/2020 até atingir 100 pontos para as mulheres em 2033 e 105 pontos para os homens em 2028

[...]

REGRA DE TRANSIÇÃO 4: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CRESCENTE

Deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- 30 anos de contribuição (mulher)
- 56 anos de idade (mulher)
- 35 anos de contribuição (homem)
- 61 anos de idade (homem)
- As idades, a partir de 01/01/2020, serão acrescidas de 06 meses a cada ano até atingir os 62 anos (mulher) e 65 anos (homem). (OAB-MG, 2020, p. 4-12).

Elencados os requisitos que determinam a concessão do benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, passa-se para a análise dos fundamentos que levaram a adoção legislativa pelo tratamento diferenciado entre homens e mulheres, na concessão das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social.

3.3. FUNDAMENTOS QUE ENBASAM A DIFERENÇA JURÍDICA NO TRATAMENTO PREVIDENCIÁRIO ENTRE HOMENS E MULHERES

Em primeiro lugar, sabe-se que parte do arcabouço jurídico está diretamente associado à diferenciação entre feminino e masculino. No âmbito da Previdência Social, por exemplo, o sistema adotado é o binário, ou seja, os benefícios são concedidos em conformidade com o gênero do segurado e possuem regras distintas para a aposentadoria de mulheres e homens.

Ao examinar o trecho que trata da aposentadoria por idade, é possível notar que o critério binário de gênero é implícito no texto constitucional. Nos termos do § 7º do artigo 201 da CRFB/88²⁵, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, definiu que:

Art. 201 (...) § 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

Nesse sentido, comumente legislações trabalhistas e previdenciárias fornecem proteção e elaboram disposições distintas para homens e mulheres conseguirem seus direitos. Por longo período, a questão girou apenas em virtude das diferentes constituições físicas presentes entre homem e mulher, portanto, em razão do fator biológico²⁶.

Historicamente, a discriminação que a legislação previdenciária faz entre homens e mulheres tem suas raízes profundas na divisão sexual do trabalho, entendida ao modo como o trabalho é dividido e que está relacionado com seus papéis sexuais, decorrente da estrutura patriarcal²⁷. Nas palavras de Heloísa Pancotti:

Por divisão sexual do trabalho, tomaremos a construção social de biopoder que separou as profissões em masculinas e femininas de acordo com as “aptidões” inerentes aos sexos. Coube às mulheres as “carreiras femininas”, ligadas às áreas sociais, de cuidado e manutenção, como enfermagem, docência de crianças e jovens, empregadas domésticas, coincidentemente, de salários mais baixos e menor reconhecimento social. Coube aos homens as carreiras ligadas às ciências exatas, atividades de alto nível técnico, de salários altos e maior reconhecimento social²⁸.

Verifica-se, então, que o patriarcalismo não se limitou ao controle da sexualidade da mulher no âmbito familiar, mas também se prestou à segregação Ocupacional, estabelecendo que os homens dominem as funções de forte valor social agregado, como o espaço público, político, militar, religioso, jurídico e suprimindo as mulheres de ocuparem relevantes papéis no âmbito socioprofissional.

No setor previdenciário, o argumento mais comum para justificar o intuito do legislador em diferenciar requisitos da aposentadoria para mulheres se baseia na utilização do

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²⁶ PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis**. Curitiba: Juruá, 2019, n.p.

²⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Discriminação de gênero e orientação sexual nas relações de trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 85, n. 2, abr./jun. 2019.

²⁸ PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis**. Curitiba: Juruá, 2019, n.p.

critério de compensação pelas desigualdades de gênero, que fazem com que o ingresso no mercado de trabalho seja muito diferente para homens e mulheres.

Nessa direção, foi constatado que a maioria das mulheres tinham a chamada dupla jornada, acumulando emprego(s), e tarefas domésticas não remuneradas. Portanto, foi levado em consideração a assunção desigual de funções entre o homem e a mulher, que exerce a rotina profissional aliada as responsabilidades e funções do lar, para dar tratamento desigual a legislação previdenciária, como elemento de igualdade material entre os segurados²⁹.

Existem pensadores que consideram que esse argumento não se encaixa mais a sociedade atual para justificar tal diferenciação na legislação previdenciária. Segundo o professor Fábio Zambitte Ibrahim:

Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, esta tarefa tem sido cada vez mais frequentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica. Ademais, ainda que se admita a dupla jornada (trabalho-família) da mulher, tal fato é irrelevante para um benefício que tem, como risco coberto, a idade avançada, considerada incapacitante para o trabalho³⁰.

Há também quem defenda que usar o trabalho doméstico como justificativa para sustentar uma aposentadoria especial para as mulheres é endossar esse cenário.

No entanto, sabe-se que mesmo com todos os avanços e conquistas nos últimos anos, ainda existe um longo caminho pela frente, de luta por parte das mulheres contra a desigualdade entre gêneros, sobretudo na esfera do trabalho, em que a figura da mulher se torna a principal vítima do sexismo.

Nessa perspectiva, Patrícia Pelatieri, Economista e Coordenadora de Pesquisas e Tecnologia do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), discorre:

Apesar dos recentes avanços e da inegável ampliação da cobertura previdenciária às mulheres, ainda existem muitas distorções a serem superadas, decorrentes das históricas desigualdades existentes no mercado de trabalho e na vida privada e familiar. Portanto, a equiparação da idade mínima para aposentadoria entre homens e mulheres, sem a necessária superação ou atenuação das desigualdades existentes no mercado de trabalho e na vida privada e familiar, pode aumentar a desigualdade de gênero relacionada à proteção previdenciária³¹.

²⁹ AMARAL, Aline Diniz; ANSILIERO, Graziela; PAIVA, Luiz Henrique; SIDONE, Otávio José Guerci; COSTANZI, Rogério Nagamine. **A Questão de Gênero na Idade para a Aposentadoria no Brasil: elementos para o debate**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2466.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 608.

³¹ PELATIERE, Patrícia. As mulheres no mercado de trabalho: avanços e permanências. Apresentação PPT, por Patrícia Pelatieri. Dieese.

Conforme se percebe da ideia apresentada pela autora Patrícia Pelatieri, é notório que a inserção da mulher no mercado de trabalho tem sido marcada de segregações sexistas, que perpetua, mesmo que em menor escala, nos dias atuais. Assim, não se mostra razoável equiparar o modo de acesso ao benefício previdenciário, enquanto as condições de trabalho forem díspares.

Em consideração ao exposto, nota-se que a diferenciação de requisitos que a esfera previdenciária adota leva o gênero como critério de correspondência ao sexo biológico, isto é, homem e mulher cisgênero, não abarcando a transexualidade, daqueles que possuem identidade de gênero opostas à sua biologia. Assim, inviabiliza o reconhecimento dos sujeitos que vivenciam a experiência trans, que ficam a margem e excluídos da sociedade.

Diante desse cenário, tendo em vista que o Estado ignora experiências identitárias como a transexualidade, mostra-se necessário o estudo de parâmetros para estipulação dos requisitos da aposentadoria programada do RGPS para os transgêneros, analisando qual o procedimento a ser adotado, visando a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

4 A INCLUSÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERAS NO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA DO RGPS

A última seção tem por objetivo investigar qual o método ideal a ser utilizado para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição de segurados transgêneros. Para isso, primeiramente o texto aborda o caminho percorrido até o reconhecimento da possibilidade de alteração do nome e gênero das pessoas trans diretamente no registro civil, resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 pelo Supremo Tribunal Federal. Na sequência, apresenta análises hipotéticas para o cálculo da aposentadoria programada do RGPS para os transgêneros, investigando qual critério deve ser utilizado para concessão da prestação previdenciária.

4.1 ALTERAÇÃO DE NOME NO REGISTRO CIVIL PARA PESSOAS TRANS

Na legislação pátria o direito ao nome está previsto no art. 16 e seguintes do Código Civil³², é uma ramificação dos direitos da personalidade, subjetivo e intrínseco à pessoa humana e constitui um elemento identificador dos indivíduos na sociedade. Além de ser um direito, é também um dever, pois a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973³³)

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³³ BRASIL. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out.1973.

impõe a indicação de um nome para toda pessoa natural na ocasião do seu nascimento, para que assim possam ser exercidos outros direitos.

Na Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, em seu parágrafo 2º do artigo 54, dispõe expressamente que “o assento de nascimento deverá conter” (...) “o sexo do registrando”, que é analisado pela percepção dos aspectos biológicos presentes no recém-nascido, do sexo biológico aparente.

Por força do Decreto nº 8.727/2016³⁴, que regulamenta sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal, abriu-se a possibilidade às pessoas trans de se apresentarem conforme sua autodeterminação. Diz o texto que “É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.”

A respeito dessa possibilidade trazida pelo referido decreto, Heloísa Pancotti reflete:

Muito embora a intenção tenha sido a mais nobre possível, a inserção da dupla informação quanto ao nome nos documentos de uso interno, expôs a intimidade das pessoas trans e ainda retirou-lhes o direito ao esquecimento da vida pregressa, o que está longe do tratamento ideal para a questão³⁵.

Nesse sentido, conforme se percebe da ideia apresentada pela autora, essa novidade não alterava substancialmente a vida desses indivíduos, não implicavam no pleno reconhecimento identitário. Diariamente esses cidadãos ainda passam por constrangimentos e situações vexatórias, como ir ao consultório médico ou utilizar algum serviço, momentos nos quais é obrigado a fornecer um documento de identificação.

Devido à falta de regulamentação, não havia unicidade entre julgamentos proferidos em todo o país. Enquanto alguns juízes demandavam a apresentação de laudo de psicólogos e psiquiatras, outros só permitiam a retificação caso o requerente tivesse se submetido a cirurgia de redesignação sexual, popularmente conhecida como cirurgia de mudança de sexo. Também, existiam casos em que os magistrados autorizavam a mudança do prenome e não aceitavam alterar o sexo, ou ainda determinavam a inclusão do termo “transgênero” à margem do assento de nascimento³⁶. Assim, em razão dessas diversas decisões conflitantes, a insegurança jurídica permanecia latente e favorecia para a marginalização desses grupos. Até que foi ajuizada a Ação

³⁴ BRASIL. **Decreto Presidencial Nº 8.727/2016, de Abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em 12 jun. 2022.

³⁵ PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis, cit., n.p.

³⁶ PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis, cit., n.p.

Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, em julho de 2009, pela Procuradora Geral da República (PGR), Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Apesar da morosidade, em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, (STF), com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275, garantiu um marco de cidadania aos transgêneros, ao reconhecer a possibilidade de alteração do nome e gênero das pessoas trans diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação ou tratamentos similares pela pessoa que requisita tal mudança. Essa modificação não é vinculada a algum requisito específico, bastando a mera vontade de a pessoa expressar a identidade de gênero à qual efetivamente se reconhece.

Segue a Ementa da ADI 4.275³⁷:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

Percebe-se, pela ementa da ADI 4.275, que os ministros do Supremo proferirem seus votos utilizando de princípios constitucionais³⁸ para dar guarida a fundamentação, como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV, CRFB/88), da igualdade (art. 5º, caput, CRFB/88), da privacidade (art. 5º, X, CRFB/88), da honra (art. 5º, X, CRFB/88), da liberdade (art. 5º, caput, CRFB/88), bem como, o direito de personalidade, previsto no capítulo II, artigos do 11 ao 21 do Código Civil de 2002. Incontestavelmente, ao reconhecer o direito a identidade de gênero, a decisão representa um significativo avanço para o grupo em questão, na consolidação dos direitos dos transexuais, permitindo sua maior inserção na esfera social.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão publicada no DJE em 29/03/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 20 jun. 2022.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Também, o tema 761 com repercussão no STF, que diz respeito à possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, foi julgado em 22 de novembro de 2017, pelo *leading case* 670.422, um recurso extraordinário proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O *leading case* versava no pedido de um transexual de alterar seu gênero e nome nos registros públicos sem se submeter aos procedimentos cirúrgicos de readequação sexual.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário 670.422³⁹ e estabeleceu a seguinte tese:

"i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Ocorre que, mesmo após estas decisões, os Registros Cíveis de Pessoas Naturais não sabiam como operar, em razão da ausência de instrução de como proceder nesses casos. Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 73⁴⁰, em 28/06/2018, o qual regulamenta sobre a alteração, em cartório, do prenome e do gênero nos registros de casamento e nascimento de pessoas transgêneras.

Em que pese essa população venha ganhando visibilidade e, aos poucos, garantindo a efetividade de seus direitos, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. Assim, no que concerne o âmbito da Previdência Social, considerando que o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) parte de uma concepção binária de gênero para a concessão de determinados benefícios, tais como o salário-maternidade, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição e a pensão por morte, é preciso identificar qual o procedimento a ser adotado por esse sistema nos cálculos dos benefícios de segurados transgêneros, a fim de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 670.422-RS**. Recorrente: S T C. Ministro Relator: Dias Toffoli. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁴⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf>. Acesso em 21 jun. 2022.

4.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES APLICÁVEIS AOS SEGURADOS TRANS: ANÁLISE DOS PARÂMETROS E VIABILIDADE

A partir de todo o exposto, é preciso responder o seguinte questionamento: Ao se empregar as regras atinentes à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição dos transgêneros, deve-se levar em consideração qual parâmetro? Sobre o tema, certos estudiosos propõem soluções, que serão exploradas a seguir.

Uma **primeira corrente** analisa que o gênero a ser reconhecido pela justiça deveria ser o biológico, que foi atribuído no nascimento. Assim, não é permitido que o segurado se aposente conforme o gênero com o qual se identifica. Essa teoria se baseou em questões atuariais, com o fundamento de que se preocupam que a pessoa recolha menos do que ela deva, ou que ela recolha mais do que o necessário em determinado ponto da vida.

Partindo dessa visão, encontra-se o deputado Alex Santana (Republicanos-BA), autor do Projeto de Lei 684/2022⁴¹, que prevê que a aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil siga critérios do sexo biológico de nascimento. Segundo o deputado, “homens que, na véspera de completarem 62 anos de idade, decidirem mudar de gênero poderão usufruir desse critério favorecido de aposentadoria, criando o cenário perfeito para todo tipo de fraudes em detrimento do já deficitário sistema de previdência social”⁴².

Nesse sentido, a justificativa apresentada pelo autor é de evitar fraudes no sistema previdenciário. Além disso, outra razão apontada pelo deputado como justificativa para a proposição do Projeto de Lei 684/2022 é que, ao viabilizar que homens que modificam de gênero possam se aposentar com a idade biológica das mulheres, seria o mesmo que aplicar um critério de idade e tempo de contribuição diferenciado em relação aos outros homens, o que é proibido pela Constituição Federal.

O advogado Anderson De Tomasi Ribeiro, Presidente da Comissão de Direito Previdenciário do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, ao analisar a proposta

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 684, de 23 de março de 2022**. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012pad48py79oom7ydh26dn7g124839736.node0?codteor=2151749&filename=PL+684/2022>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁴² PROJETO determina que aposentadoria de pessoas que mudaram de gênero siga critérios do sexo biológico. Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), 20 de abril de 2022. Disponível em: <

apresentada pelo deputado Alex Santana, diz que o argumento se embasa, levianamente, na presunção de má-fé.

Segundo Anderson:

Possíveis fraudes supostamente ocorridas em encaminhamentos administrativos – e aqui na justificativa do deputado não há qualquer apontamento ou estudo das fraudes – não é fundamento para restringir o direito à própria liberdade. O que deve ser incentivado é a criação de meios de combater as fraudes sem que, com isso, haja privação de direitos⁴³.

Assim, o argumento levantado pelo Deputado sobre a possibilidade de pessoas que não vivenciam a experiência trans utilizarem da identidade de gênero para fraudar a previdência, fruindo de regras mais favoráveis, não possui nenhum embasamento que legitime tal discurso. Primeiro porque a má-fé não se presume, segundo porque o indivíduo precisará realizar a retificação no registro civil, procedimento que embora seja mais acessível, ainda é desgastante.

Em contrapartida a primeira teoria levantada, em uma **segunda corrente** alguns juristas defendem a aplicação de divisores ou multiplicadores a depender do momento em que se dá a transição de gênero. Essa teoria adota como fundamento o princípio da razoabilidade, interpretando a norma em vigor de forma proporcional aos indivíduos que contribuíram para a previdência.

Favoravelmente à aplicação dessa hipótese, Hélio Gustavo Alves exemplifica que, caso uma pessoa do sexo feminino passe pela transição para o sexo masculino, será considerado, por exemplo, dez anos trabalhados como sexo feminino e quinze anos como sexo masculino. Os dez anos de labor como mulher é dividido por 30 anos (tempo exigido para mulher) = 0,3333; e ao converter essa proporção pelo tempo mínimo de 35 anos ao homem, tem-se: $33,33\% \times 35 = 11,67$. Seguindo esse raciocínio, no caso da aposentadoria como homem exigir 35 anos de contribuição, restariam oito anos e quatro meses para o preenchimento dos requisitos da aposentadoria⁴⁴.

Conforme se percebe da ideia apresentada pelo autor, o que essa teoria pretende é calcular apartadamente o tempo contribuído pelo transgênero como homem e mulher. Em outros termos, considerar o sexo e o tempo de contribuição em que se encontrava o indivíduo no momento laboral, a fim de transformar a idade/tempo de contribuição em porcentagem, utilizando a regra de três da fórmula matemática.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário**. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 42, n. 448, março de 2018, p. 187.

Adotando esse mesmo entendimento, o procurador federal do Rio de Janeiro Tárzis Nametala Sarlo Jorge, ao participar do debate no I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário⁴⁵, que ocorreu em junho de 2018, em Belo Horizonte (MG), menciona:

É equânime que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher. Uma regra de três simples em que vai se chegar a uma quantidade de anos de contribuição.

No entanto, é importante destacar que a questão da transgeneridade se manifesta desde a mais tenra idade, assim, essa visão economicista não abarca o reconhecimento identitário pleno e desencadeia na violação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a **terceira corrente** defende que, naqueles benefícios para os quais a idade e o sexo sejam o diferencial, portanto, os benefícios programáveis, o gênero a ser reconhecido é aquele em que o indivíduo apresenta no momento da postulação do benefício, então, no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

Conforme Heloísa Pancotti reflete:

O reconhecimento identitário no campo do direito previdenciário não ofende à regra insculpida no princípio da preexistência da fonte de custeio vez que não se trata de majorar, criar ou transformar benefício já criado pela legislação previdenciária, mas de atribuir aos sujeitos que atingiram os quesitos contributivos, o benefício inerente ao seu gênero, seja ele aquele atribuído no nascimento, no caso dos indivíduos cisgêneros, seja o autopercebido, no caso dos indivíduos transgêneros⁴⁶.

Dessa maneira, a concessão de um benefício previdenciário a um transgênero que tenha preenchido todos os requisitos determinados em lei, também não provoca a criação, ampliação ou alteração de cobertura de benefício. Até mesmo porque, tendo a jurisprudência reconhecido à identidade de gênero autopercebida, não há justificativa para distinguir o ato concessivo de seu benefício daquele referente aos demais segurados do sistema de seguridade social.

Assim, o que essa teoria visa é conceder o benefício ao transgênero conforme o gênero autopercebido apresentado no momento do pedido do benefício. Nesse caso, a pessoa que escolher pela cirurgia de redesignação sexual, ou apenas alterar o sexo no assento civil, será apta a solicitar a aposentadoria pelo gênero distinto ao biológico. Dentre os pilares desta teoria

⁴⁵A transexualidade e a questão das aposentadorias. Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), 01 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6711>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁴⁶PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A Proteção previdenciária dos transgêneros transexuais e travestis**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2018, p. 128.

destaca-se o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 5º, caput, e artigo 1º, inciso III, ambos da CRFB/88, nesta ordem, que visam um tratamento respeitoso e digno a todos os seres humanos.

É importante refletir que, o respeito ao reconhecimento identitário é de extrema relevância para legitimar a conquista de direitos por essa parcela da população, que ao longo de toda a história da humanidade foi marginalizada. No entanto, é evidente que a aplicação dessa teoria em isolado ainda não é suficiente para sanar todas as vulnerabilidades sociais enfrentadas pela população trans.

Ao analisar o grupo das pessoas transgêneras é possível encontrar a divisão de dois extremos. De um lado existem aquelas pessoas que foram acolhidas no âmbito familiar, que tiveram oportunidade de estudo e estão inseridas no mercado de trabalho, e que por esses fatores não se sentem prejudicadas pela aplicação de uma norma menos favorável, caso dos trans masculinos. Isso porque, a vontade do reconhecimento identitário é tamanha que o sentimento é positivo de ver a norma sendo aplicada. Contudo, de outro lado há um grupo maior de extrema vulnerabilidade, que não consegue romper essa barreira de exclusão, e que não alcança a regra da aposentadoria, pois não atinge nenhuma das idades. Para essas pessoas, o benefício mais próximo de ser alcançado é o de natureza assistencial ou um benefício por incapacidade. Portanto, essa é a grande problemática, que expõe a necessidade de políticas públicas, visando a inserção no âmbito escolar, no mercado de trabalho e o combate à violência sofrida por tal população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 194 da CRFB/88 prevê que o regime jurídico da Previdência Social tem como finalidade providenciar à sociedade o atendimento e a cobertura universal. Contudo, é necessário avaliar o quão inclusivo é esse Sistema, tendo em vista que o acesso e o alcance não são igualitários, em virtude de uma série de fatores elencados no decorrer do trabalho.

Ao desenvolver o estudo sobre a temática em questão, houve uma dificuldade de encontrar demandas oriundas de RGPS, os casos que podem ser utilizados como referência até o momento são provenientes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aplicável aos trabalhadores da iniciativa pública – servidores públicos efetivos, como no caso da primeira militar transexual da Força Aérea Brasileira (FAB), Maria Luiza da Silva, que teve seu direito

à aposentadoria como subtenente reconhecido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴⁷. No entanto, no RGPS não é essa a realidade encontrada, o que denota que a escassez de demandas desse regime previdenciário releva a dificuldade de acesso a esse sistema pela população trans e expõe que a carência de precedentes sobre o tema não seja algo natural.

Ressalta-se, nesse sentido, que o parâmetro defendido neste trabalho, de concessão dos benefícios previdenciários em consonância com a identidade de gênero, em respeito aos seus direitos de personalidade e ao primado da dignidade da pessoa humana, não se apresenta como ideia pronta e completa. Isso porque, a análise do método apropriado para a concessão do benefício de aposentadoria programada do RGPS aos segurados transgêneros não é, por si só, suficiente para sanar todas as complexidades envolvidas por essa parcela da sociedade. Ficou constatado que existe uma cadeia de vários fatores que levam à dificuldade de acesso de tal população ao sistema previdenciário e que extrapolam as barreiras do Direito Previdenciário.

A baixa capacidade contributiva está atrelada a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, que também é advinda da discriminação que sofrem tanto no contexto escolar, quanto no âmbito familiar e se intensificam com a falta de apoio estatal. Além disso, muitas pessoas trans não conseguem atingir o requisito etário (62 ou 65 anos), pois morrem em razão da violência, motivada pelo preconceito. Como mencionado no decorrer deste trabalho, o Brasil é ainda o país que mais mata pessoas trans e travestis em todo o mundo pelo 13º ano consecutivo.

Diante do exposto, o alcance ao benefício de aposentadoria programada ao segurado transgênero requer a criação de políticas públicas e de parcerias entre o setor público e o setor privado, objetivando a inclusão desses indivíduos no mercado de trabalho, estímulo à educação profissional e o combate à violência sofrida por tal população. É de extrema importância que o Estado pare de se omitir e legisle de maneira que reconheça, efetive e ampare esses indivíduos, proporcionando o gozo dos mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, e previdenciários de qualquer cidadão. Também, é latente a necessidade de uma sociedade que respeite a diversidade, que atue em prol do bem comum e das minorias.

6 REFERÊNCIAS

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº. 1.552.655/DF 2019/0220529-0**. Agravante: União. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2030931&num_registro=201902205290&data=20210416&peticao_numero=202000502709&formato=PDF> Acesso em: 30 jun. 2022.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário** / Theodoro Agostinho. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário**. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 42, n. 448, março de 2018.

AMARAL, Aline Diniz; ANSILIERO, Graziela; PAIVA, Luiz Henrique; SIDONE, Otávio José Guerci; COSTANZI, Rogério Nagamine. **A Questão de Gênero na Idade para a Aposentadoria no Brasil: elementos para o debate**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2466.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021** / Bruna G. Benevides (Org) – Brasília: Distrito Drag, Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 684, de 23 de março de 2022**. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012pad48py79oom7ydh26dn7g124839736.node0?codteor=2151749&filename=PL+684/2022>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf>. Acesso em 21 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Presidencial Nº 8.727/2016, de Abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out.1973.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão publicada no DJE em 29/03/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº. 1.552.655/DF 2019/0220529-0**. Agravante: União. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2030931&num_registro=201902205290&data=20210416&peticao_numero=202000502709&formato=PDF> Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 670.422-RS**. Recorrente: S T C. Ministro Relator: Dias Toffoli. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CAMARGO, Daniel. RUY, Wallie. Curso Senac – **Diversidades: Gênero e Sexualidade**. Disponível em: <https://www.cursosead.sp.senac.br/diversidade_genero_sexualidade/#>. Acesso em: 25 mai. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 269.

GLAAD. **Media Reference Guide 2016**. New York e Los Angeles, 2016. Disponível em: <<https://www.glaad.org/reference>>. Acesso em 25 mai. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 608.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2ª edição. Revista e ampliada. Brasília, 2012. 42p.

KOTLINSKI, K. **Diversidade Sexual- Uma breve introdução**. (2021). Disponível em: <http://www.mpgp.br/portalweb/hp/41/docs/diversidade_sexual-artigo_-_diversidade_sexual_-_artigos_e_teses.pdf>. Acesso em 20 mai. 2022.

LANZ, Leticia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014. 342 p.

MODESTO, Edith. **Transgeneridade: Um complexo desafio**. Via Atlântica, São Paulo, n. 24, 49-65, Dez/2013.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A Proteção previdenciária dos transgêneros transexuais e travestis**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2018.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis**. Curitiba: Juruá, 2019, n.p.

PELATIERE, Patrícia. **As mulheres no mercado de trabalho: avanços e permanências**. Apresentação PPT, por Patrícia Pelatieri. Dieese.

PEREIRA, Maria Elisabete. BARRETO, Andreia. ARAÚJO, Leila. **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais**. Livro de conteúdo. Versão 2009. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília : SPM, 2009 – 266 p.

PROJETO determina que aposentadoria de pessoas que mudaram de gênero siga critérios do sexo biológico. Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), 20 de abril de 2022. Disponível em:<

<https://ibdfam.org.br/noticias/9585/Projeto+determina+que+aposentadoria+de+pessoas+que+mudaram+de+g%C3%AAnero+sigam+crit%C3%A9rios+do+sexo+biol%C3%B3gico#:~:text=%E2%80%9CPoss%C3%ADveis%20fraudes%20supostamente%20ocorridas%20em,o%20direito%20%C3%A0%20pr%C3%B3pria%20liberdade.>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

RESADORI, Alice Hertzog. **Antidiscriminação e travestilidade no Brasil: proteção jurídica ou subalternização?**. In: Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Raquel F. L. Sparemberger; Bernard Constantino Ribeiro. (Org.). **Direito, subalternidade e decolonialidade**. Porto Alegre: , 2018, v. 1, p. 349-374.

SOUZA, Esdras Dantas de; CRISSIUMA, Marcos Vidigal de Freitas; OLIVEIRA, Juliana Fernandes de; CRUZ, Cristina. **Aspectos jurídicos da reforma previdenciária no Brasil** (livro eletrônico). 1ª Edição – Rio de Janeiro – 2021. Disponível em: <<https://leonardopessoa.pro.br/reformaprevi.pdf#page=43>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

VELOSO, Vinicius. **“Não sou homem, não sou mulher, sou travesti”, diz Linn da Quebrada**. Metrópoles, 2022. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/bbb/nao-sou-homem-nao-sou-mulher-sou-travesti-diz-linn-da-quebrada>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Discriminação de gênero e orientação sexual nas relações de trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 85, n. 2, abr./jun. 2019.